

## **PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)**

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

## **EMENDA Nº , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º Mediante previsão expressa, o consórcio público poderá ser celebrado apenas por parcela dos signatários do protocolo de intenções, sem prejuízo de que os demais signatários venham a integrá-lo.  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com essa alteração, a exclusão da expressão “contrato de”.

É unânime, na melhor doutrina, que o conceito de consórcio é o de um acordo celebrado entre pessoas jurídicas da mesma natureza, igualando-o ao convênio no tocante a vários aspectos.

Para esses doutrinadores, os consórcios são acordos, despersonalizados, firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. A emenda retira do texto a expressão “contrato de”, uma vez que a relação estabelecida nos consórcios públicos não é de natureza contratual, mas sim de ajuste de interesses e objetivos comuns.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado